



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421660

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2127046-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é paciente EMERSON YAGO APARECIDO DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto Nº 5.581.

HABEAS CORPUS Nº. 2127046-64.2025.8.26.0000.

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA.

PACIENTE: EMERSON YAGO APARECIDO DOS SANTOS.

EMENTA – HABEAS CORPUS – AMEAÇA, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – Alegações defensivas sem a juntada de quaisquer peças como substrato – Necessidade de prova pré-constituída – Writ não conhecido.

Trata-se de remédio heroico, com pedido de liminar, impetrado em favor do paciente **Emerson Yago Aparecido dos Santos**.

É da exordial que o paciente é responsabilizado pela suposta prática dos crimes de ameaça e sequestro ou cárcere privado, em contexto de violência doméstica.

Segundo a defesa, a medida extrema é inadequada ao caso concreto, já que, ainda que condenado, seria colocado em regime aberto e faria jus à suspensão condicional da pena, já que seus predicados pessoais favoráveis, com destaque para a primariedade, apontam em tal sentido.

Além disso, as medidas protetivas de urgência se mostrariam eficazes no contexto, o que torna a prisão desnecessária.

A liminar foi pleiteada (fls. 01/04).

É o breve introito.

A impetração não pode ser conhecida.

O *habeas corpus*, direito fundamental, tem previsão no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que assim preconiza: *LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*

A norma é regulamentada pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 647 e seguintes.

Na hipótese em exame, o impetrante não acostou quaisquer peças, de modo que as alegações não restaram comprovadas.

Em acréscimo, é consabido que o *habeas* é garantia constitucional, a qual exige prova pré-constituída.

Por isso, o não conhecimento é de rigor.

No ponto:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. WRIT INDEFERIDO
LIMINARMENTE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE.
EXAME INVIÁVEL.**

1. No presente feito, a impetrante não colacionou aos autos nenhum dos documentos necessários para a análise do pleito de alteração do regime prisional.

2. Conforme julgado desta Corte, "Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória" (AgRg no RHC n. 160.277/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 19/9/2022).

3. O indeferimento liminar do writ, impetrado por profissional legalmente habilitado, não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição, diante da instrução deficiente.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no HC 827576 / MG, relator ministro Jesuíno Rissato, julgado em 28/08/2023).

Pelo exposto, por meu voto, **NÃO SE CONHECE** da ação constitucional.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR